

## COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

**Projeto de Lei n° 7.441, de 2002  
(Do Sr. Antonio Carlos Panunzio)**

**“Dispõe sobre a criação de uma universidade federal na cidade de Sorocaba, Estado de São Paulo”**

### **VOTO DO DEPUTADO SÍLVIO TORRES**

O Projeto de Lei n° 7.441, de 2002, de autoria do Deputado Antonio Carlos Panunzio, tem por objetivo autorizar o Poder Executivo a instituir a Universidade Federal de Sorocaba, no Estado de São Paulo.

Os argumentos apresentados pelo nobre Relator, Deputado Félix Mendonça, não se aplicam a este projeto, em função do que vai adiante exposto.

A Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar n° 101, de 4 de maio de 2000), determina, em seus arts. 16, *caput* e inciso I, e 17, *caput* e § 1º, respectivamente:

- que ***a criação de ação governamental que acarrete aumento de despesa será acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes***; e
- que ***os atos que criarem despesa obrigatória de caráter continuado*** — derivada de ato normativo que fixe para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios — ***deverão ser instruídos com a estimativa do impacto orçamentário-financeiro e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio***.

**O projeto de lei em tela** não é atingido pelo disposto na LRF, na medida em que **não cria “ação governamental” que acarrete aumento de despesa, apenas, autoriza o Executivo a criar, quando considerar conveniente, adequado e possível, inclusive sob o aspecto orçamentário-financeiro** (isto fica claro, quando propõe, em seu art. 3º, que “*A implantação da Universidade Federal de Sorocaba fica sujeita à existência de dotação específica no orçamento da União e ao disposto na Lei*

*nº 9.962, de 22 de fevereiro de 2000*". Em outras palavras, o PL nº 7.441, de 2002, não fixa obrigação legal para o Executivo.

Dessa forma, sob o ângulo da Lei de Responsabilidade Fiscal, não caberia pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária da proposição apresentada pelo Deputado Antonio Carlos Panunzio.

Também careceria de consistência a argumentação de que “*O Plano Plurianual em vigor, ... não contém previsão de criação de universidade federal na cidade de Sorocaba, Estado de São Paulo*”, na medida em que não cabe àquele instrumento de planejamento o estabelecimento de previsões a nível de ações específicas. Cabe ao Plano Plurianual apenas “*estabelecer, ... as diretrizes, objetivos e metas para as despesas de capital ... e para as relativas aos programas de duração continuada*” (art. 165, I, da Constituição).

Por outro lado, não existe, para a criação de uma universidade, a obrigatoriedade de “*norma que permita a instituição de novas universidades*” na Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO, seja ela a relativa ao exercício em que ocorrer a efetiva criação da universidade ou, muito menos, a relativa ao exercício no qual estiver sendo apreciado projeto de lei que, apenas, autoriza a sua criação. Afinal:

- o art. 165, II, estabelece que a “*lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública federal, incluindo as despesas de capital para o exercício subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento*”; e

- o art. 4º da Lei de Responsabilidade Fiscal, que acresceu o escopo constitucional da LDO não menciona a obrigatoriedade apresentada como argumento para o voto do eminente Relator.

Nestes termos, apresento meu voto pelo não cabimento de pronunciamento quanto à compatibilidade e adequação financeira e orçamentária do PL nº 7.441, de 2002.

Sala da Comissão, 25 de Maio de 2005.

**Deputado Sílvio Torres**